



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parecer indicação nº: 221/2020

Processo nº: 984/2020

Indicação nº: 670/2020

Requerente: Vereador Geraldinho PC

Assunto: Indicação para que o Sr. Prefeito interceda junto à Secretaria competente para que seja realizado serviço de retirada de entulhos da Rua Germano de Mello no bairro Jardim Atlântico em Jacaraípe, Serra/ES.

**PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL
RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Indicação de autoria do(a) ilustre Vereador(a) subscritor(a) para que o Sr. Prefeito interceda junto à Secretaria competente para que seja realizado serviço de retirada de entulhos da Rua Germano de Mello no bairro Jardim Atlântico em Jacaraípe, Serra/ES., o que independe de qualquer justificativa por se tratar de atividade típica da municipalidade.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a solicitação. Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Inicialmente, cumpre destacar que o encaminhamento de uma Indicação ao Executivo também passa pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol de competência administrativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que a demanda seja satisfeita por ato do Executivo local.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal nos atos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação da indicação, pois se trata de assunto de competência administrativa local.

Quanto a sua forma, a Indicação é modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “i” de seu artigo 96 e 108, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa.

Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam as Indicações:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

i - as indicações; (...). (Grifei).

“Art. 108 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida da Indicação está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a **matéria versada seja de autonomia administrativa local** que, como em qualquer ato da Administração, haja **interesse público** em sua realização. No caso concreto entendemos satisfeito ambos os quesitos.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que a indicação atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98.

Por fim, sendo que a avaliação quanto ao interesse público é exclusiva do(a) Vereador(a) proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor, de modo que não existem óbices jurídicos que impeçam o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Posto isso, opina esta Procuradoria pelo prosseguimento da Indicação nº 670/2020, haja vista que adequados ao artigo 96 e 108 do Regimento Interno, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos a Coordenação Legislativa.

Serra/ES, 25 de agosto de 2020.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096